MPV - 441

00250

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2008 Me		Proposição lida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.		
Autor DEP. Sandro Mabel			Nº do prontuário	
() 2. Substitutiva	() 3. Modificativa	(x) 4. Aditiva	() 5. Substitutivo global	
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	DEP. Sand	Medida Provisória nº 4 Autor DEP. Sandro Mabel () 2. Substitutiva () 3. Modificativa	Medida Provisória nº 441, de 29 de agos Autor DEP. Sandro Mabel () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva Artigo Parágrafo Inciso	

Dêem-se as seguintes redações aos parágrafos indicados dos respectivos artigos nos dispositivos acrescentados a Lei n. 10.871/2004 pelo art. 271 e Lei n. 10.768/2003 pelo art. 275 da Medida Provisória n. 441/2008, os seguintes parágrafos ao art. 33 da Lei n. 10.871, de 2004:

"Art. 271. Os A Lei n^{o} 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 19-A.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)

Art. 20-F.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)





Art. 275. A Lei n^{o} 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 12-B.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente ao número de pontos obtidos pela agência reguladora, a título de desempenho institucional, como parcela institucional e 50% do total de pontos devido a título de avaliação individual." (NR)

JUSTIFICATIVA

As redações aqui propostas buscam recuperar o cenário que existe atualmente nas agências reguladoras federais, onde o servidor recém empossado que ainda não tenha sido avaliado individualmente percebe (a) o valor referente a avaliação institucional do período como parcela institucional e (b) 50% do valor máximo da parcela individual até a primeira avaliação ser processada.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 03 de setembro de 2008.

Deputado Sandro Mabel

PR/GO

